



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1009/2017

São Luís, 18 de setembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	57
Atos dos Relatores	60

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1061 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente alteradas pela portaria nº 40/17, a considerar no período de 25/09/17 a 24/10/17, conforme memo nº 005/2017-SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1062 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Jane Marta Matos, matrícula 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 838/17, a partir de 11/09/17, devendo retornar ao gozo dos 9 dias no período de 04/12 a 12/12/2017, conforme memo nº 13/2017/SACEX 13.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1059 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9096/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do “XXII Congresso Nacional do Ministério Público”, no período de 27 a 29 de setembro 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1060 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9095/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar do “XXII Congresso Nacional do Ministério Público”, no período de 27 a 29 de setembro 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

PORTARIA TCE N.º 1063 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9140/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para participar do “Estágio Especial para Órgãos Cíveis/2017”, promovido pela rede INFOCONTAS e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), no período de 25/09 2017 a 06/10/2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 13 (treze) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0644/2017; DATA DA EMISSÃO: 11/09/2017; PROCESSO Nº 11756/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H DURANS PINHEIRO; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: aquisição de 800 (oitocentos) garrafões de água mineral sem gás, de 20

(vinte) litros e 650 (seiscentos e cinquenta) caixas com 48 copos de água mineral sem gás; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 022/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2016-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 17.223,00 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 15 de setembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2091/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, brasileiro, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Av. Principal, n.º 100, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 375/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão do Fundeb de Turilândia foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundeb do município de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1310/2012 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe, provimento parcial, a fim de:

1. excluir as alíneas b, d, e, f, g - 1 do item I do Acórdão PL-TCE nº 375/2011;

2. modificar a irregularidade do sub-item 2 do item I do Acórdão PL-TCE nº 375/2011 para:

2 – Despesas efetuadas sem o devido processo licitatório (seção III, item 2):

Licitação ausente:

a) - Locação de Veículos = R\$ 150.392,16;

b) - Material de Limpeza = R\$ 20.373,60;

Licitação enviada porém com irregularidades:

a) - Material Escolar = R\$ 43.070,10:

1 A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;

2. Não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;

3. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

4. Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

b) - Material de Limpeza e Expediente = R\$ 12.665,35:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

numerado, em descumprimento ao art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;

2. Não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;

3. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

4. Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

c) - Carteira escolar = R\$ 12.400,00:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;

2. Não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;

3. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

3. manter os itens - I – 1-a, c, h, i; II; III; IV; V; VI; VII; VIII do Acórdão PL-TCE nº 375/2011;

4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3811/2010 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, CPF n.º 282.076.293-04, endereço: Rua das Flores, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Francisco Lisboa da Silva, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 92/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1766/2013 do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Senhor Francisco Lisboa da Silva, por não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os

princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apresentando a permanência das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 3811/2010 UTCOG/NACOG 08:

- 1- Intempestividade na apresentação da prestação de contas (seção II, item: 1);
- 2- Ausência de documentos (seção II, item 2);
- 3- A Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão descumpriu o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- 4- Deixou de arrecadar o IPTU e o ITBI, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 2.2, b/c);
- 5- Diferença a maior, no valor de R\$ 257.252,43, entre a receita apurada pelo TCE e a informada pela prefeitura (seção IV, item 3.1.1);
- 6- Ausência do Decreto que regula a execução orçamentária, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.2);
- 7- Ausência da relação de restos a pagar, descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 3.5);
- 8- Ausência da relação dos precatórios judiciais, contrariando o que dispõe a IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 3.6);
- 9- Ausência da relação dos bens móveis/imóveis incorporados ao patrimônio, discordando da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.2);
- 10- Ausência dos demonstrativos nº 15 e 19, contrariando a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.3, a/b);
- 11- Ausência do plano de cargos e salários dos servidores (seção IV, item 6.2);
- 12- Ausência da relação das contribuições previdenciárias (parte patronal e retenção em folha), contrariando a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.3);
- 13- Deixou de contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores, contrariando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal 1988 (seção IV, item 6.4);
- 14- O Município aplicou 57,31% (R\$ 7.413.083,60) da Receita Líquida com pessoal, ou seja, limite permitido é de 54% (R\$ 6.985.053,81), resultando em uma diferença de R\$ 428.029,79, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.2);
- 15- Ausência da relação dos servidores municipais (seção IV, item 6.6);
- 16- O relatório do sistema de controle interno foi assinado indevidamente pelo Prefeito, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 11.1);
- 17- Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 1º ao 6º bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, deram entrada nesta Corte intempestivamente, descumprindo os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, a/b);
- 18- Ausência de registro da realização de audiências públicas no decorrer do exercício (seção IV, item 13.3).

I. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3011/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim

Responsáveis: Manuel Serafim Reis (01/01/2003 a 27/02/2003), brasileiro, casado, Gerente, portador do CPF nº 176.092.833-04, residente e domiciliado na Rua Jorge José de Mendonça, nº 552, Centro, Bacabal/MA. CEP: 65700-000; e Luiz Francisco de Assis Leda (01/03/2003 a 31/12/2003), brasileiro, casado, Engenheiro, portador do CPF nº 035.312.873-20, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 18, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65065-060

Procuradora constituída: Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, OAB/MA nº 3384 e José de Ribamar Viana, OAB/MA nº 8521

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Manuel Serafim Reis (01/01/2003 a 27/02/2003) e Luiz Francisco de Assis Leda (01/03/2003 a 31/12/2003). Subsistência de ocorrências que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de Gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1054/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Manuel Serafim Reis (01/01/2003 a 27/02/2003) e Luiz Francisco de Assis Leda (01/03/2003 a 31/12/2003), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3983/2006, de 16/10/2006, do Parquet e dissentindo do Parecer nº 4550/2011, de 14/12/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Manuel Serafim Reis e Luiz Francisco de Assis Leda, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) recomendar ao ex-gerente Luiz Francisco de Assis Leda que observe as ocorrências subsistentes de modo a evitar reincidência.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 4334/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Soraya Batista de Souza, brasileira, divorciada, Presidente da Câmara, portadora do CPF nº 236.711.493-53, residente e domiciliado na Avenida principal, São Domingos, s/nº, Centro, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade da Senhora Soraya Batista Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1085/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, Senhora Soraya Batista de Souza, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 992/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregulares as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade da Senhora Soraya Batista de Souza, enquanto gestora daquela edilidade, no exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art.193 do RITCE/MA, no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Fatos contemplados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 026/2012 UTCGE/NUPEC 2, seções II e III, tais como:

- a) Ocorrência quanto à Organização e Conteúdo, item 2;
- b) Ocorrências quanto ao Relatório sobre a Gestão (Termos de abertura e encerramento das pastas da prestação de contas), itens 2.1;
- c) Ocorrência quanto aos repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo, item 2.2;
- d) Ocorrências em relação aos decretos de abertura de créditos suplementares, item 3.1.1;
- e) Ocorrências quanto a contabilização das despesas na prestação de contas, o valor divergente em questão é ínfimo e de R\$ 90,00 (noventa reais), esta Relatoria, sana os itens 3.2 e 3.2.3;
- f) Com o envio de documentos na fase recursal da defesa, como notas de empenho, ordens de pagamentos, recibos, contratos, cópias de cheques, esta Relatoria considera sanada a ocorrência do item 3.2.1;
- g) Ocorrência quanto ao pagamento de Diárias, item 3.2.4;
- h) Pagamento de despesas indevidas totalizando em R\$ 13.914,47 (treze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), item 3.2.5;
- i) Pagamento de despesas no valor de R\$122.761,23, sem comprovar a validação dos Documentos de Autenticação de Notas fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) (desobedecendo o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/06), itens 4.1.1 (aquisição de combustível), 4.1.3 (aquisição de material de expediente), 4.1.5 (aquisição de material de limpeza) e 4.1.6 (aquisição de equipamento de informática), c/ o item 3.2.6;
- j) Ocorrência quanto ao Saldo Financeiro, item 3.3;
- k) Ausência de licitação referente à locação de veículo, item 4.1.2;
- l) Ausência de licitação referente à contratação de serviços gráficos, item 4.1.4;
- m) Ausência do Contrato de Locação do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Barreirinhas, item 4.1.7;
- n) Classificação indevida de elemento de despesa, itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3;
- o) Ocorrência quanto a remuneração dos Edis (Vereadores), item 6.2;
- p) Ocorrências quanto aos cargos comissionados e pessoal efetivo, itens 6.3 e 6.4;
- q) Os gastos com a folha de pagamento ultrapassaram o limite constitucional, item 6.5.3;
- r) Ocorrência nas contribuições previdenciárias ao INSS, item 6.6.1;
- s) Ocorrência nas contribuições previdenciárias à PREVIMIL, item 6.6.2;
- t) Ocorrência no recolhimento do IRRF, item 6.7.1;
- u) Ocorrência no recolhimento do (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), item 6.7.2;
- v) Ocorrência no recolhimento da contribuição sindical sobre folha de pagamento de comissionados (CSPB), item 6.7.3;
- x) Ocorrência quanto à escrituração contábil, item 8.1;
- y) Ocorrência quanto à responsabilização técnica, item 8.2; e
- w) Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, item 9.1.

II - Imputação de débito no valor total de R\$ 14.790,00 (quatorze mil e setecentos e noventa reais), com acréscimos legais, em razão de pagamentos de diárias sem a devida comprovação (Lei específica e de ato normativo regulamentador da concessão de diárias e recibos dos beneficiários) (item 3.2.4);

III- Imputação de débito no valor total de R\$ 13.914,47 (treze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com acréscimos legais, em razão de pagamentos que não são do interesse público (auxílio moradia, quadros decorativos, pagamentos de juros por atraso com o INSS e com a previdência própria, compra de tecidos etc), (item 3.2.5);

IV - Imputação de débito no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimos legais, em razão da ausência de Notas Fiscais na aquisição de combustível (item 4.1.1);

V - Imputação do débito correspondente a diferença apurada por este Tribunal de Contas, referente a consignação na folha de pagamento dos Vereadores à previdência privada (PREVIMIL), cujo os recolhimentos não foram comprovados (meses de junho, julho, novembro e dezembro), calculado no montante de R\$ 37.041,12 (trinta e sete mil, quarenta e um reais e doze centavos), com acréscimos legais - (item 6.6.2);

VI - Responsabilizar a gestora, Senhora Soraya Batista de Souza, ao pagamento de multa de 10% dos valores dos débitos imputados nos itens acima identificados (II a V) (art. 66 da LOTCE/MA), calculados no valor de R\$ 8.574,55 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), divergindo, data máxima vênua, do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

VII - Responsabilização do gestor acima identificado ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 026/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir detalhadas:

a) R\$ 1.000,00, (um mil reais), ocorrências nos termos de abertura e de encerramento das pastas da prestação de contas, item 2.1, da seção II;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto aos decretos de abertura de créditos assinados pelo presidente da Câmara, enquanto deveriam ser de iniciativa do Poder Executivo, conforme item 3.1.1, da seção III;

c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto ao saldo financeiro, conforme subitem 3.3, da seção III;

d) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de procedimentos licitatórios (locação de veículo), conforme subitem 4.1.2, da seção III;

e) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de procedimentos licitatórios (contratação de serviços gráficos), conforme subitem 4.1.4, da seção III;

f) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de procedimento licitatório para contratar a locação do prédio que funciona a Câmara Municipal conforme subitem 4.1.7, da seção III;

g) R\$ 3.000,00, (três mil reais), pela classificação indevida de elemento de despesa, que prejudicam o cômputo da apuração do percentual dos gastos com pessoal, conforme itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, da seção III;

h) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de Ato Normativo que fixe os subsídios dos Edis, inclusive o do Presidente, para a legislatura 2009-2012, conforme item 6.2, da seção III;

i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a Resolução nº 03/2009 apresentar tabela remuneratória, contudo sem os quantitativos e pelo desrespeito ao art. 37, V, da Constituição Federal/1988, quanto ao provimento dos cargos comissionados, conforme itens 6.3 e 6.4, da seção III;

j) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido os gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal, conforme item 6.5.3, da seção III;

k) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, esta Relatoria, determina que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para tomar conhecimento, conforme item 6.6.1, da seção III;

l) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias à PREVIMIL, esta Relatoria, determina que seja oficiada a Procuradoria-Geral de Barreirinhas para tomar conhecimento, conforme item 6.6.2, da seção III;

m) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de retenção do Imposto de Renda na folha de pagamento dos Edis, caracterizando ilícito fiscal, esta Relatoria, determina que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para conhecimento, conforme item 6.7.1, da seção III;

n) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de recolhimento do ISSQN, relativa as despesas citadas nos subitens 4.1.2, 4.2.2 e 4.2.3 do RIT nº 026/2012 UTCGE/NUPEC 2, caracterizando ilícito fiscal, esta Relatoria, determina que seja oficiado a Procuradoria-Geral de Barreirinhas, para conhecimento, conforme item 6.7.2, da seção III;

o) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de recolhimento da contribuição sindical na folha de pagamento dos assessores, efetivos e comissionados, devido os documentos enviados encontrarem-se ilegíveis, relativa a despesa citada no subitem 3.2.1, do RIT nº 026/2012 UTCGE/NUPEC 2, esta Relatoria, determina que seja oficiado a Procuradoria-Geral de Barreirinhas, para conhecimento, conforme item 6.7.3, da seção III;

p) R\$ 1.000,00 (um mil reais), a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, conforme item 8.1, da seção III;

q) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a responsabilidade técnica, conforme item 8.2, da seção III;

VIII- Aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais da então Gestora responsável, Senhora Soraya Batista de Souza, correspondendo ao montante de R\$ 13.320,00 (treze mil e trezentos e vinte reais), por deixar de comprovar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º Quadrimestres), conforme item 9.1, da seção III;

IX - Aplicação de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a então Gestora responsável, Senhora Soraya Batista de Souza, pelo encaminhamento intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre, conforme item 9.1, da seção III;

X - Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas, para as devidas providências.

XI - Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4309/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Júlio César da Silva Oliveira, CPF nº 848.077.253-00, end. Entrada Brejão, nº 14, Povoado Lajeado, Ribamar Fiquene/MA, 65938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júlio César da Silva Oliveira, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1102/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júlio César da Silva Oliveira, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3526/2015 UTCEX 03/SUCEX 09, e confirmadas no mérito:

1.falta de documento/informação nos processos referentes aos Convites nº 001/2013 e nº 002/2013 (seção III, subitens 4.2.1.1 e 4.2.1.2);

2.não apresentação de lei dispendo sobre o plano de carreiras, cargos e salários da Câmara Municipal (seção III, subitem 6.4);

3.contratação de dois servidores por tempo determinado, sem existir lei municipal disciplinando a contratação de

pessoal por essa forma (seção III, subitem 6.4);

4.o gasto com folha de pagamento, no valor de R\$ 349.393,64, alcançou 74,91% do valor das cotas partes recebidas no exercício, R\$ 466.427,04 (seção III, subitem 6.6.5);

5.não empenhamento e não recolhimento de R\$ 10.857,59, referentes à contribuição previdenciária da parte patronal (seção III, subitem 6.7.1);

6.não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (seção III, subitem 9.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio César da Silva Oliveira, as seguintes multas, no valor total de R\$ 13.352,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais) devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 27.840,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), com base no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 6 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4933/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Avenida Stanley Fortes, s/n, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 943/2012

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. – OAB/MA nº 5.759 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Governador Newton Bello. Conhecimento. Provimento parcial. Manter o

juízo irregular. Redução do débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1164/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francimar Marculino da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 943/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07 de março de 2014 e Acórdão PL-TCE nº 579/2014, (Embargo de Declaração), em que o ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 977/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração referente às contas de gestão da administração direta do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, considerando estar presente os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 943/2012, tão somente para reduzir o valor do débito de R\$ 126.007,52 (cento e vinte e seis mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), para R\$ 92.381,25 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidos ao erário municipal, mantendo o julgamento irregular das contas, tendo em vista a permanência das principais e mais graves irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6629/2015-UTCEX-SUCEX 17;
3. Manter as demais multas constantes no acórdão recorrido, referentes aos itens III e IV, nos valores respectivos de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 32.877,00 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais);
4. Intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas ora aplicados;
5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;
6. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa (CPF nº 298.868.483-91), residente na Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de São Bernardo, Senhor José Raimundo da Costa, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São Bernardo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 114/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1056/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Raimundo da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4213/2011-TCE, com fulcro no disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 813/2012 – UTCOG-NACOG 2, a seguir:

- a) Organização e conteúdo (Secção II, item 2) – ausência de documentos: Termo de verificação de saldo de caixa e cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
- b) Saldos financeiros (Secção IV, item 3.4) – o valor apresentado em Caixa contraria o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais;
- c) Posição patrimonial (Secção IV, item 4.2) – diferença em saldo patrimonial apurado;
- d) Contratação temporária (Secção IV, item 6.4) – A Lei nº 332/2009 não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;
- e) Agenda Fiscal (Secção IV, item 13.1 (b)) – não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º Semestre junto ao FINGER;
- f) Audiências Públicas (Secção IV, item 13.3) – não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal.

II – intimar o Senhor José Raimundo da Costa, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bernardo o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Bernardo, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2703/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares (CPF nº 227.333.451-68), residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 585/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 585/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, a qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 585/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades e omissões alegadas pela embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 585/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2753/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, representado pelo prefeito Gilsimar Ferreira Pereira, CPF nº 402.821.473-49, residente e domiciliado na Rua Senhor Bomfim, s/n, Centro, São Pedro da Água Branca, CEP 65.490-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto

Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº151/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São Pedro da Água Branca e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, conseqüentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
 - c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratos Públicos (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
 - c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotadas em cumprimento das determinações legais e aqui adotadas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de amicus curiae, representada pelo Advogado

Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;

f) determinar ainda que:

f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;

f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, sejam as demandas judiciais imediatamente assumidas pela respectiva representação judicial do município;

g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12.786/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Lago Verde, CNPJ nº 06.021.174/0001-17, representado pelo prefeito Senhor Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, CEP 65.705-000, Lago Verde/MA, e M. J. Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-86, com sede na Travessa B, nº 03, Quadra E, Residencial São Domingos, CEP 65.064-536, São Luís/MA, representado pelo prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Lago Verde e da empresa M. J. Lima Angelim. Pedido de medida cautelar para suspensão imediata de pagamentos à empresa representada. Presentes os requisitos necessários. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar pleiteada. Apensamento à prestação de contas da Prefeitura.

DECISÃO PL-TCE Nº 271/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Lago Verde e a empresa M. J. Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-86, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, decide:

a) negar a concessão de medida cautelar solicitada, considerando que o caráter de urgência não subsiste mais em razão do decurso de prazo;

b) indeferir o pedido de declaração de inidoneidade da empresa representada, ante a ausência de elementos essenciais para tal fim e considerando que a única nota fiscal emitida para Prefeitura de Lago Verde, se deu em data anterior a declaração de “não habilitação” perante a receita estadual;

c) determinar o apensamento à prestação de contas respectiva, da Prefeitura de Lago Verde, exercício financeiro de 2016, tendo em vista as constatações de que o Senhor Michel Jackson Lima Angelim, proprietário da empresa M. J. Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-86, consta como pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação do Município, bem como em razão da ausência de informações sobre licitações e contratos públicos da Prefeitura no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), mesmo após o gestor ter sido regularmente notificado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3618/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Araióses

Recorrente: Luciana Marão Félix, brasileira, casada, portadora do CPF nº 556.997.823-20 e do RG nº 1.229.317 SSP/MA, residente na Rua São Marcos, nº 77, Edifício Two Towers, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-310

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2016

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial apenas para excluir a irregularidade referente inconsistência do balanço financeiro. Manutenção das demais ocorrências apontadas na decisão recorrida, embora a recorrente tenha saneado parcialmente a irregularidade referente à ausência de documentos obrigatórios. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópias do processo à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 485/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Luciana Marão Félix, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2016, que desaprovou a prestação de contas de governo da Prefeitura de Araióses, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e no art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, haja vista que foi protocolado de forma tempestiva;
- b) no mérito, dar provimento parcial apenas para excluir a irregularidade constante do item "f" do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2016, devendo ser mantidas as demais irregularidades, tendo em vista que as alegações e documentos juntados ao recurso interposto não foram capazes de elidir as irregularidades referenciadas no decisum retrocitado, inclusive mantendo a desaprovação das contas;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, enviar cópia desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2564/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Prefeitura Municipal de São João do Caru e Secretaria de Estado de Saúde

Responsáveis: Edinaldo Prado Nascimento CPF nº 827.360.573-68; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Conjunto Residencial Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 227/2007/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Caru e a Secretaria de Estado de Saúde. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 389/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 227/2007/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Caru e a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto é a construção de sistema simplificado de abastecimento de água no município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 545/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 152/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 468/2007-SES, celebrado entre o Município de São João do Caru e a Secretaria de Estado de Saúde. Racionalização administrativa e economia

processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 364/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 468/2007-SES, celebrado entre o Município de São João do Caru e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 558/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 538/2006-SES, celebrado entre o Município de Matões do Norte e a Secretaria de Estado de Saúde. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 365/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 538/2006-SES, celebrado entre o Município de Matões do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 559/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2031/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 432/2007-SES, celebrado entre o Município de São Raimundodas Mangabeiras e a Secretaria de Estado da Saúde. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 366/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 432/2007-SES, celebrado entre o Município de São Raimundo das Mangabeiras e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 557/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6541/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Cidelândia e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA; José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente no na Av. Presidente Médici, s/n, Cidelândia-MA, CEP 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 693/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cidelândia. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa

e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 373/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 693/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, no exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a construção de 15 unidades sanitárias no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 427/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6650/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de São João do Caru e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA; Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente no povoado Santarem Velho, Zona Rural, São João do Carú-MA, CEP 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 217/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 374/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 217/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru, no exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a construção de Sistema Simplificado de Abastecimento d'água no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 428/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2064/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Consulente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO. AUTORIDADE CONSULENTE CONSTANTE DO ROL PREVISTO NO ART. 59 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE), tanto de contratos como de convênios, tem como objetivos básicos a apuração de fatos que resultaram prejuízo ao erário, a identificação e qualificação dos agentes causadores do dano e a quantificação do prejuízo causado ao erário. 2. Se houver prestação de contas após a instauração de tomada de contas especial pelo concedente, no caso de convênio, e se este aprovar a TCE, o procedimento deve ser encerrado e não deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas. 3. Caso o gestor apresente contas da aplicação de recursos recebidos após a instauração de tomada de contas especial, a tomada de contas deverá ser apensada àquela e processada a prestação de contas. Em caso de não aprovação da prestação de contas, a tomada de contas deve prosseguir para apuração dos fatos, quantificação e extensão do dano e identificação dos responsáveis. 4. O processo de tomada de contas deve adotar os mesmos princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao processo de contas, sob pena de nulidade das decisões. 5. Se o valor do dano ao patrimônio público for inferior ao estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA 5/2012, deve ser adotada a tomada de contas especial simplificada, nos termos do art. 7º da mesma Instrução Normativa. 6. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. 7. Encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, cópia da decisão acompanhada do voto do relator e da instrução técnica, para conhecimento e providências. 8. Determinar o arquivamento dos autos na COTEX.

DECISÃO PL-TCE N.º 377/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 1º, XVII e o art. 269, V, do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) O processo de Tomada de Contas Especial (TCE), tanto de contratos como de convênios, tem como objetivos básicos: i) a apuração de fatos que resultaram prejuízo ao erário; ii) identificação e qualificação dos agentes causadores do dano; e iii) a quantificação do prejuízo causado ao erário;
 - b.2) se houver prestação de contas após a instauração de tomada de contas especial pelo concedente, no caso de convênio, e se este aprovar a TCE, o procedimento deve ser encerrado e não deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas;
 - b.3) caso o gestor apresente contas da aplicação de recursos recebidos após a instauração de tomada de contas especial, a tomada de contas deverá ser apensada àquelas e processada a prestação de contas. Em caso de não

aprovação da prestação de contas, a tomada de contas deve prosseguir para apuração dos fatos, quantificação e extensão do dano e identificação dos responsáveis;

b.4) o processo de tomada de contas deve adotar os mesmos princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao processo de contas, sob pena de nulidade das decisões; e

b.5) se o valor do dano ao patrimônio público for inferior ao estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5/2012, deve ser adotada a tomada de contas especial simplificada, nos termos do art. 7º da mesma Instrução Normativa que estabelece que “a tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto”, observados as situações nele delineadas.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, cópia desta decisão, acompanhada do voto do relator e da instrução técnica, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos na COTEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 145/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de São João do Caru e Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luís-MA; Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente no povoado Santarem Velho, Zona Rural, São João do Carú-MA, CEP 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 525/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 387/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 525/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 424/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1246/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de São João do Caru e Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luís-MA; Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente no povoado Santarem Velho, Zona Rural, São João do Carú-MA, CEP 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 223/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 388/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 223/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Caru-MA, no exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a construção de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário o Parecer nº 421/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11610/2013–TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: M. M de Aguiar Indústria e Comércio

Denunciado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó

Responsáveis: Rosina de Araújo Benvindo, CPF nº 278.490.153-04, residente na Rua Moises Reis, nº 1454, São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000; Francisco Denilson de Souza Teodoro, CPF nº 860.630.813-72, Praça Ferreira Bayma, s/n, Centro, Codó-MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Alegação de não disponibilização de edital do Pregão Presencial nº 41/2013, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 390/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela empresa M. M de Aguiar Indústria e Comércio com a alegação de que não houve a disponibilização de edital do Pregão Presencial nº 41/2013, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 104/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade;
- b) julgar improcedente a denúncia formulada, tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades suscitadas pelo denunciante;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, c/c art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência ao denunciante, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1868/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inscrito no CPF sob nº 023.532.103-68, residente e domiciliado na Rua Madressiva, nº 02, Apartamento 102 – Ponta D'Areia, na cidade de São Luís/MA (CEP 65.077-548)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim, na qualidade de Presidente do órgão. Ocorrências devidamente saneadas e justificadas pela defesa oferecida. Julgamento regular. Plena quitação do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão processo de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim, na qualidade de Presidente do órgão durante o biênio 2011/2012, consubstanciada no Processo nº 1868/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 97/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim, na qualidade de Presidente do órgão durante o biênio 2011/2012, nos moldes do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando que as ocorrências registradas no subitem 3.2.3 – Balanço Patrimonial, alínea c, e no subitem 8.2 – Valores Envolvidos (Serviços terceirizados) do Relatório de Instrução nº 175/2013 – UTCGE / NUPEC-1, foram totalmente saneadas e justificadas, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 12.564/2014 – UTCEX 3 / SUCEX 11;

II– dar plena quitação ao gestor responsável, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4134/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Embargante: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, inscrito sob o CPF nº 254.972.513-15, residente e domiciliado na Rua da Paz, Nº 40, Centro, São Mateus - MA

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2015. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito de São Mateus/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 04/2017, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito do Município de São Mateus/MA, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade;
2. No mérito, negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 04/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus/MA, no exercício financeiro de 2015, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado desta decisão;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3694/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, Avenida Litorânea, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000; Hamilton Brito Leda, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 044.816.233-49, Rua da Economia, Quadra nº 16, Casa nº 11, Cohafuma, CEP nº 65.074-815, São Luís/MA; José Haroldo Silva, Secretário de Agricultura, CPF nº 982.414.197-91, Fazenda Povoado Centro do Aguiar, CEP nº 65.710-000, Zona Rural, Lago do Junco/MA; Thyara Klênia Santos Silva Arruda, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 003.935.773-25, Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 750-A, CEP nº 65.710-000, Centro, Lago do Junco/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, do Senhor Hamilton Brito Leda, Secretário Municipal de Obras, do Senhor José Haroldo Silva, Secretário de Agricultura e da Senhora Thyara Klênia Santos Silva Arruda, Secretária Municipal de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta de Lago do Junco, de responsabilidade dos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, Hamilton Brito Leda, Secretário Municipal de Obras, José Haroldo Silva, Secretário de Agricultura e da Senhora Thyara Klênia Santos Silva Arruda, Secretária Municipal de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 559/2017-GPROC do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Lago do Junco, de responsabilidade dos Senhores Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, Hamilton Brito Leda, Secretário Municipal de Obras, José Haroldo Silva, Secretário de Agricultura e da Senhora Thyara Klênia Santos Silva Arruda, Secretária Municipal de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes do item III, subitem 3.3 “a” e “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 5890/2016 UTCEX/SUCEX20;

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta da Prefeitura de Lago do Junco, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no RI.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3694/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, Avenida Litorânea, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago do Junco.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 559/2017 – GPROC do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do Município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, constantes dos autos do Processo nº 3694/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes do item III, subitem 3.3 “a” e “b” do Relatório de Instrução (RI) nº 5890/2016 UTCEX/SUCEX20;

II – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Lago do Junco para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM

Responsável: Carla Georgina da Silva (Secretária de Estado) CPF nº 686.680.823-53, residente na Av. Carlos Cunha s/n, apto. 701, Torre Cupuaçu, Condomínio Pleno Residencial, Jacacaty, São Luís/MA, CEP 65075-000.

Procuradore Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade da Senhora Carla Georgina da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 539/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade da Senhora Carla Georgina da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas, as referidas contas, com arrimo no art. 21, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5580/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 19º Batalhão de Polícia Militar – Pedreiras

Responsáveis: Maurício Robson Carvalho Bezerra, CPF nº 335.021.023-68, residente na Av. Costa Sobrinho nº 962, Volta Redonda – Caxias/MA, CEP 65.600-000 e Everaldo Coutinho Moraes, CPF nº 418.285.933-20, residente na Rua 20, QD. 13B, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65.071-170.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do 19º Batalhão de Polícia Militar – Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Maurício Robson Carvalho Bezerra (01/01 a 12/08/2015) e Everaldo Coutinho Moraes, período de 12/08 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 544/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do 19º Batalhão de Polícia Militar – Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Maurício Robson Carvalho Bezerra (01/01 a 12/08/2015) e Everaldo Coutinho Moraes, período de 12/08 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005, as contas do 19º Batalhão de Polícia Militar – Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Maurício Robson Carvalho Bezerra (01/01 a 12/08/2015) e Everaldo Coutinho Moraes, período de 12/08 a 31/12/2015, relativa ao exercício

financeiro de 2015.

É como voto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6396/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário Estadual de Saúde, (CPF nº 175.342.593-04), End. Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho D'Água, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Conveniente: Município de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756, Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 614/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito de Matinha, responsável pela Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 600/2007/SES. Exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 614/2015. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 614/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito de Matinha, responsável pela Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 600/2007/SES, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 636/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 614/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3579/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão – IPEMAR

Responsáveis: Júlio César Almeida Neto (período de 1/1/08 a 16/9/08), Av. Barão do Rio Branco, Qd 2, Casa nº 25, Alto do Calhau, São Luís/MA, Cep 65000-000; Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça (período de 17/9/08 a 31/12/08), sem endereço cadastrado

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão – IPEMAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Júlio César Almeida Neto e Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão – IPEMAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Júlio César Almeida Neto, gestor no período de 1/1/08 a 16/9/08, e Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça, gestor no período 17/9/08 a 31/12/08, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1231/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Júlio César Almeida Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Resumo das Ocorrências do Relatório de Informação Técnica nº 213/2010-UTCGE/NUPEC1, descritas a seguir:

b.1) alínea “c” – subitem 8.2.4 – falha no planejamento de aquisições e no controle sistemático dos prazos contratuais – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) alínea “c” – subitem 8.2.5 – aditamento extemporâneo de contrato – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) aplicar ao responsável, Senhor Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha apontada no Resumo das Ocorrências do Relatório de Informação Técnica nº 213/2010-UTCGE/NUPEC1, descrita a seguir:

- c.1) alínea “b” – ausência na prestação das contas de parecer dos órgãos internos da entidade, tais como Conselho de Administração ou equivalente e Conselho Fiscal, se houver, consoante exigido no item 38 do módulo II, do anexo III, da Instrução Normativa nº 012/2005-TCE-MA – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3478/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Embargante: Antonio Luiz de Oliveira Assunção, CPF n.º 127.634.033-87. endereço: Rua Pé da Ladeira, nº 1631, Bairro Castelo Branco, CEP 65.000-000, Caxias/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1150/2016

Procurador constituído: Carlos Vinicíus Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508 e James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Luiz de Oliveira Assunção, ao Acórdão PL-TCE nº 1150/2016. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Caxias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 585/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1150/2016, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Luiz de Oliveira Assunção, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I- conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 138, § 1º da Lei nº 8.258/2005;

II- conceder provimento parcial, aos Embargos de Declaração, pois restou comprovada a despesa com locação de veículos, devendo ser suprimido o item IV, alínea “b”, onde consta a imputação de débito no montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais);

III- manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1150/2016,

IV- dar ciência ao embargante, Senhor Antonio Luiz de Oliveira Assunção, acerca das providências de deliberadas;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1150/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação cabível;

VI-enviar à Procuradoria-Geral do Município de Caxias uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1150/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2726/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luíz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65235-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, Acórdão PL-TCE n.º 62/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 478/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, Acórdão PL-TCE n.º 62/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 478/2014, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Excluir integralmente as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 62/2014. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 601/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009,que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e aos Acórdãos PL-TCE n.º 62/2014 e n.º 478/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c)manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6185/2016, UTCEX1/SUCEX4, de 28 de junho de 2016, a seguir:
 - c1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção III, item 10, do RIT n.º 6185/2016);

c2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 57,67% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção III, item 12, do RIT n.º 6185/2016);

d) Excluir integralmente as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista, que os documentos enviados, relativos a comprovações de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, 1.º e 2.º semestres, e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO, do 1.º ao 6.º bimestres, foram capazes de sanar a ausência dos citados documentos;

e) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7024/2009-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2006

Representante: Antonio Diniz Braga Neto, cpf 124.925.233-49, endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº725, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Advogado: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, em face de suposta inadimplência na prestação de contas do programa Farmácia Básica da Prefeitura Municipal de Bequimão, exercício financeiro 2006. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 459 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a processo de representação formulada pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, em desfavor do Senhor João Batista Cantanhede Martins, Ex-Prefeito de Bequimão, em face de suposta inadimplência na prestação de contas do Programa Farmácia Básica, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator e Parecer nº 383/2017 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento, por meio eletrônico, da representação formulada pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, em desfavor do Senhor João Batista Cantanhede Martins, em face de suposta inadimplência na prestação de Contas do Programa Farmácia Básica, exercício financeiro 2007, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar conhecimento ao representante do deliberado nestes autos, nos termos do art. 267, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2374/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

Consulente: Francisco Gonçalves da Conceição – Secretário, CPF nº 252.756.153-53, residente na Avenida 01, Quadra E, nº 13, Cohama, Residencial Araras, São Luís/MA, CEP nº 65.000-00

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Conhecer da consulta. Responder ao consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 498/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, de iniciativa do Secretário, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, questionando se as Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 841/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

a) as Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos dos arts. 10, 11 e 13, inciso II, da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008, bem como observar no que couber, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Exmº. Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12818/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 22/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 490/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 22/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande, responsável Maria Aparecida da Silva Ribeiro, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 542/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 22/2005, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12820/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 13/2004

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Hilton Amorim Rocha

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 491/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 13/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Central do Maranhão, responsável Hilton Amorim Rocha, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 567/2017, GPROC 3, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 13/2004, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12822/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 101/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 101/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alexandria Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Central do Maranhão, responsável Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 655/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 101/2005, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12831/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 145/2005

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947 e outros

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 493/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 45/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cidades e Desenvolvimento Urbano, responsável Flávia Alenxadrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura de Centro do Guilherme, responsável Maria Irene de Araújo Sousa, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 405/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico em análise, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14403/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 181/2006

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana

Ministério Público Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Arquivamento por meio eletrônico das contas

DECISÃO PL-TCE Nº. 494/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Tomada de contas Especial o Convênio nº 181/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, responsável Felipe Costa Camarão e a Prefeitura de Cururupu, responsável José Francisco Pestana, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o

Parecer do Ministério Público de Contas nº 397/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento por meio eletrônico em análise, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6720/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima sobre supostas irregularidades na contratação pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH. Exercício financeiro 2016. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 499/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia sobre supostas irregularidades na contratação pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, entidade especializada na gestão de mão de obra no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 779/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12882/2015–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Distribuidora Lubeka Ltda

Denunciado: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca, CPF nº 196.857.503-00, residente na Rua Transito, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão-MA, CEP 65.263-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Alegação de não disponibilização de edital dos Pregões Presenciais nº 021/2015 e 022/2015, pela Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 531/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda em face da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão, na qual alega a existência de irregularidade na realização dos Pregões Presenciais nº 021/2015 e 022/2015, em razão de não terem sido disponibilizados os respectivos editais de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §1º, 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 954/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a denúncia formulada, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade;
- b) julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades suscitadas pelo denunciante;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, c/c o art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) dar ciência ao denunciante, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2028/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luís-MA; Antonio Coelho de Arruda, CPF nº 068.080.003-44, residente na Av. José Vieira, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP 65.978-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 580/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 532/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 580/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da

Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 548/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4968/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP 65.720-000; e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.39349, residente na Rua das Papanábas, nº 2, Jardim São Francisco, Apt. 501, São Luis-MA, CEP 65.076-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 010/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 533/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 010/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 445/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13325/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Cedral e Secretaria de Estado da Educação

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.0713-80; Gabriel Amorim Cuba, CPF nº 054.976.043-15, residente na Av.

Jacinto Passarinho, nº 62, Centro, Cedral-MA, CEP 65.260-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 056/2007-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Cedral. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 534/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 056/2007-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Cedral, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 446/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 154/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dôres Alves Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria das Dôres Alves Brandão, companheira de Raimundo Vilson de Sousa Brandão, ex-servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 924/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Dôres Alves Brandão, companheira de Raimundo Vilson de Souza Brandão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda do

Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 16 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para o beneficiário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 766/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12630/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Corrêa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Corrêa e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 918/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria Corrêa e Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2133, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 812/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12671/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Cleomar Abreu Mondêgo Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Cleomar Abreu Mondêgo Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 919/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Cleomar Abreu Mondêgo Cardoso, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2139, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 766/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12695/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Pinheiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Pinheiro Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 920/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Pinheiro Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2165, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 765/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12719/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ilka Viana Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Ilka Viana Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 921/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ilka Viana Pereira, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1989, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 683/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13031/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosiolanda Amaral Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosiolanda Amaral Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 922/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosiolanda Amaral Moreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2347, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 811/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12754/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Geraldo Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Geraldo Alves de Souza, companheiro de Maria de Lourdes Moreira de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 923/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Geraldo Alves de Souza, companheiro de Maria de Lourdes Moreira de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato s/n de 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para o beneficiário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6657/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Exercício: 2006

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 615/2006/SES celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação dos Moradores das Comunidades Alegria e Centro dos Pereiras, no município de Poção de Pedras. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 655/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face da não prestação de contas do Convênio nº 615/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação dos Moradores das Comunidades Alegria e Centro dos Pereiras, no município de Poção de Pedras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto nos artigos 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 211/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco dos Santos Cunha Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 723/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Francisco dos Santos Cunha Almeida, matrícula nº 365031, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1945 de 26 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 167/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 12273/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Daniel Linhares Santana e Lívia Linhares Santana

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 727/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida a Daniel Linhares Santana e Lívia Linhares Santana, filhos menores de Carlos Henrique Sousa Santana, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Matrícula nº 685321, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1251/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13866/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Magnolia Fonseca de Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 726/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Magnolia Fonseca de Carvalho, matrícula nº 712950, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1746 de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 733/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eymard Ricardino Pereira Kzan

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 721/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Eymard Ricardino Pereira Kzan, matrícula nº 29074, no cargo de Contador, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 26 de agosto de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1395/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Neusa da Silva Falcão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 722/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Maria Neusa da Silva Falcão, matrícula nº 113837, no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores

Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 205/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12000/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Cecília Rodrigues Feitosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 724/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Maria Cecília Rodrigues Feitosa, matrícula nº 00187-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, outorgada pelo Decreto nº 3199, de 24 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1251/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13485/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Felisbela Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 725/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais mensais de Felisbela Marques dos Santos, matrícula nº 2200-1, no cargo de Professora, lotadana Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 461, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 13929/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Vieira Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Raimunda Vieira Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 951/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Raimunda Vieira Oliveira, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.698/2014, de 06 de novembro de 2014, e retificada pela Resolução de 20 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 710/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1658/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Zulima Silva Menezes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida à funcionária pública Zulima Silva Menezes, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 952/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, da Senhora Zulima Silva Menezes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 3.251/2014, de 12 de maio de 2014, da Prefeitura Municipal de Caxias, e retificada pelo Ato nº 043/2016, de 20 de maio de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 631/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8186/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Américo Silva Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida ao funcionário público José Américo Silva Lima, da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 953/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, do Senhor José Américo Silva Lima, no cargo de Assistente Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 195/2015, de 18 de março de 2015, e retificada pela Resolução de 30 de maio de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 898/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12732/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leir Feitosa de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Leir Feitosa de Sousa Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 954/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Leir Feitosa de Sousa Silva, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.102/2015, de 11 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 713/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12951/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Terezinha da Silva Araújo, da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 955/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Terezinha da Silva Araújo, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.351/2015, de 26 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 920/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 165/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deuzina Murada de Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Deuzina Murada de Souza, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 956/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Deuzina Murada de Souza, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.218/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 712/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 189/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Daria Santos Fonseca

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Daria Santos Fonseca, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 957/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Daria Santos Fonseca, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.215/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 904/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 197/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Afrina da Cunha e Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Afrina da Cunha e Silva Araújo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 958/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Afrina da Cunha e Silva Araújo, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.198/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 897/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 551/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Eloia Sá

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Eloia Sá, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 959/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Eloia Sá, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.604/2015, de 13 de janeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 903/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6518/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Nedi Aires Estrela

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Nedi Aires Estrela, Lotada no Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 960/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Nedi Aires Estrela, no cargo de Agente Administrativo, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº

193/2015, de 27 de novembro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11365/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Duciram Corrêa Lindôzo Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 732/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Duciram Corrêa Lindôzo Castro, matrícula nº 866368, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1855, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luis de Oliveira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 672/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 749/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1839/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2147/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2232/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2290/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2300/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2468/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2671/2016 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR,.

11 - PROCESSO Nº 682/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 1824/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 2154/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 10837/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 8517/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 33/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 117/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 468/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 718/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 1818/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 1934/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2238/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 922/2014 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 12620/2014 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 9272/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Requerente: Sr. Rubem Costa Figueiredo – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3478/2009

DESPACHO Nº 866/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3478/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do

Prefeito de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9288/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2757/2009

DESPACHO Nº 867/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2757/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9287/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2756/2009

DESPACHO Nº 868/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2756/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9289/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2759/2009

DESPACHO Nº 869/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2759/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9350/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Requerente: Sr. Carlos Rafael Fernandes Bulhão – Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra

Assunto: Solicita cópia do relatório preliminar resultante de auditoria coordenada no Regime Próprio de Previdência do Estado do Maranhão (SEGEP/FEPA), constante no Processo nº 1812/2016.

DESPACHO Nº 865/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do relatório preliminar resultante de auditoria coordenada no Regime Próprio de Previdência do Estado do Maranhão (SEGEP/FEPA), constante no Processo nº 1812/2016, com base nos atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se estes autos à SECEX para atendimento.

Após, archive-se os presentes autos.

São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9381/2017 – TCE/MA

Natureza: Vistas e Cópias

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Requerente: Abdelaziz Aboud Santos

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Abdelaziz Aboud Santos ou ao seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 2480/2009, referente ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão, exercício financeiro 2008, atendendo o Requerimento de 14/09/2017.

São Luís (MA), 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 9386/2017 – TCE/MA

Natureza: Vistas e Cópias

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Requerente: José Carlos Sampaio

Procuradora constituída: Marco Antonio Coelho Lima OAB/MA nº 5429-A; Antonio Pontes de Aguiar Filho OAB /MA nº 11706; Antonio Nery da Silva Junior OAB/MA nº 7436; Rafael Bayma de Castro OAB/MA nº 12082; Vinicius Cesar Santos de Moraes OAB/MA nº 10448; Victor Hugo Rodrigues P. Licar OAB nº 14996; Erika Germana Vieira M. Marinho OAB/MA nº 12482.

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Carlos Sampaio ou aos seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11128/2012, referente ao Processo de Prestação do Convênio nº 90/2009 – SINFRA, exercício financeiro 2009, atendendo o Requerimento de 14/09/2017.

São Luís (MA), 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 11128/2012

Natureza: Prestação de Contas do Convênio nº 90/2009 - SINFRA

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Carlos Sampaio

Procuradora constituída: Marco Antonio Coelho Lima OAB/MA nº 5429-A; Antonio Pontes de Aguiar Filho OAB /MA nº 11706; Antonio Nery da Silva Junior OAB/MA nº 7436; Rafael Bayma de Castro OAB/MA nº 12082; Vinicius Cesar Santos de Moraes OAB/MA nº 10448; Victor Hugo Rodrigues P. Licar OAB nº 14996; Erika Germana Vieira M. Marinho OAB/MA nº 12482.

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (18/09/2017) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução em anexo, encaminhado ao responsável mediante ofício.

São Luis (MA), 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator